



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

Tamboril – CE, 17 de dezembro de 2025.

A Sra
Cicera Erica Nascimento Santana
Secretária da Saúde;

Prezado,

Informo a Vossa Senhoria que, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, foi interposto recurso administrativo pela empresa DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.576.802/0001-54, no âmbito do processo de Dispensa de licitação nº 076/2025/DL, referente ao objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (PREGABALINA 75MG) PARA MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E ATENDIMENTO DE PACIENTES COM DORES NEUROPÁTICAS E CRÔNICAS, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.

Diante da interposição deste recurso, encaminho, para apreciação, as laudas do referido processo licitatório contendo as razões recursais apresentadas pela parte interessada. Ademais, informo que o recurso foi regularmente interposto dentro do prazo legal e está acompanhado dos pareceres e informações desta agente de contratação sobre o caso, devidamente fundamentados conforme os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Cumprem-nos informar que a empresa DROGARIA SAO JORGE LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 11.075.849/0001-40, apresentou contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR LTDA.

Em da manutenção de minha decisão quanto ao que outrora fora julgado, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para a análise e deliberação acerca do presente recurso, conforme os trâmites previstos na legislação aplicável.

Atenciosamente,


RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 279/2025





JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 00005.20251127/0001-04;

Processo: Dispensa de Licitação nº 076/2025/DL

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (PREGABALINA 75MG) PARA MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E ATENDIMENTO DE PACIENTES COM DORES NEUROPÁTICAS E CRÔNICAS, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.

Recorrente: DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR – DMED FARMA, CNPJ nº 37.576.802/0001-54;

Recorrida/Contrarrazoante: DROGARIA SAO JORGE LTDA – CNPJ Nº 11.075.849/0001-40;

I – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

o Recurso Administrativo interposto pela empresa DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR foi protocolado tempestivamente, respeitando o prazo legal de 03 (três) dias úteis após a manifestação de intenção em sessão pública.

Da mesma forma, as Contrarrazões apresentadas pela empresa DROGARIA SÃO JORGE LTDA foram protocoladas dentro do prazo subsequente e idêntico, garantindo a plena observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Portanto, ambos os expedientes preenchem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecidos e processados por esta Administração

DA SUPOSTA ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO DE MÉRITO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Inicialmente, cumpre afastar a alegação preliminar levantada pela Recorrente no sentido de que teria havido julgamento antecipado de mérito, cerceamento do direito de recorrer ou atuação irregular por parte do Agente de Contratação durante a sessão pública, em especial no ambiente do chat do sistema eletrônico.

Da análise cronológica e contextualizada das mensagens trocadas em 05/12/2025, verifica-se que o Agente de Contratação, em nenhum momento, negou ou restringiu o direito da empresa DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR LTDA de manifestar intenção de recurso ou de apresentar as respectivas razões no prazo legal. Ao contrário, o que se observa é que, tão logo manifestada a intenção de recorrer, foi expressamente consignado o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação da peça recursal formal, bem como indicado o canal institucional adequado para o seu protocolo.

Importante destacar que as manifestações realizadas no chat tiveram natureza meramente esclarecedora e informativa, limitando-se à tentativa de sanar dúvidas operacionais e técnicas apresentadas pela Recorrente enquanto a sessão ainda se encontrava em curso. Tal conduta, além de legítima, encontra amparo direto nos princípios da transparência, da publicidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.





Ressalte-se, ainda, que o questionamento inicial formulado pelo Agente acerca de quais documentos estariam supostamente ausentes não configurou juízo antecipado de mérito, mas sim medida razoável e prudente, voltada à reanálise imediata da documentação, haja vista que o procedimento ainda não havia sido encerrado. Essa postura, inclusive, prestigia o formalismo moderado e a autotutela administrativa, evitando nulidades futuras e assegurando maior segurança jurídica ao certame.

Ademais, restou plenamente demonstrado que a própria Recorrente alterou suas alegações ao longo da sessão, apontando, de forma sucessiva e contraditória, supostas irregularidades distintas, tais como ausência de documentos fiscais e trabalhistas, certidão de falência vencida e, posteriormente, exigência de certidão simplificada, esta última sequer prevista no aviso de dispensa de licitação. Tal instabilidade argumentativa fragiliza sobremaneira a tese de vício insanável e evidencia que não se tratava de irregularidades objetivamente constatadas, mas de interpretações equivocadas quanto à forma de organização dos documentos no sistema eletrônico.

Portanto, não há que se falar em nulidade procedimental, violação ao contraditório ou à ampla defesa, tampouco em conduta irregular do Agente de Contratação, devendo as alegações preliminares serem integralmente afastadas.

II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a empresa DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR LTDA interpõe recurso administrativo contra a habilitação da empresa DROGARIA SÃO JORGE LTDA, alegando, essencialmente, dois pontos centrais:

- a) Que teria havido conduta indevida do Agente de Contratação ao afirmar, em mensagens no chat, que a documentação da empresa vencedora estava regular, bem como ao mencionar que a Recorrente estaria buscando inconsistências inexistentes, o que cofiguraria julgamento antecipado do recurso;
- b) Que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa DROGARIA SÃO JORGE LTDA não atenderia às exigências do edital, sob o argumento de que demonstraria apenas uma relação comercial de compra, e não de fornecimento, inexistindo, assim, comprovação de experiência compatível com o objeto licitado, notadamente o fornecimento de medicamentos.

Com base nessas alegações, a Recorrente requer a inabilitação da empresa vencedora, sustentando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao item específico do edital que trata da qualificação técnica.

III – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Recorrida, em sede de contrarrazões, refuta os argumentos da Recorrente apontando a existência de um erro material e fático grave na peça recursal. Argumenta que a Recorrente baseou seu pedido em um documento complementar, ignorando o Atestado de Capacidade Técnica principal devidamente anexado à plataforma. Afirma possuir experiência sólida no fornecimento de medicamentos, comprovada por atestado emitido pela própria Secretaria Municipal de Saúde de Tamboril.





IV – DO EXAME DE MÉRITO

DA MUTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E DA ATUAÇÃO SANEADORA DA ADMINISTRAÇÃO DURANTE A SESSÃO:

A análise detida dos registros da sessão pública evidência que a insurgência da Recorrente não se pautou, desde o início, em uma irregularidade objetiva, clara e determinada, mas sim em alegações sucessivas, mutáveis e, em muitos momentos, contraditórias, o que fragiliza significativamente a consistência do recurso apresentado.

Conforme se extrai da cronologia das mensagens registradas no chat do sistema eletrônico, a Recorrente inicialmente alegou a ausência de documentos de regularidade fiscal e trabalhista, invocando genericamente o item 6.1.2 do edital. Instada a especificar quais documentos estariam ausentes, passou a afirmar que tais documentos não constavam em determinadas abas do sistema, desconsiderando as orientações prestadas acerca da organização e forma de anexação dos arquivos pela empresa declarada vencedora, conforme a seguir demonstrado:

Todas as mensagens		
05/12/2025 09:35	DMED COMERCIAL FARMACEUTICO E HOSPITALAR LTDA	Na aba de habilitatórios também não foi identificado os documentos fiscais e trabalhistas. No próprio sistema esta mostrando a falta desses documentos
05/12/2025 09:33	DMED COMERCIAL FARMACEUTICO E HOSPITALAR LTDA	Não foi localizado em documentos complementares, sendo que lá se esta em anexo o atestado de capacidade técnica e as notas
05/12/2025 09:31	Agente	caso queira fazer conferencia dos documentos apresentados eles se encontram disponíveis para consulta de todos os interessados.
05/12/2025 09:31	Agente	os documentos foram analisados de forma integral de modo que atenderam o todos os requisitos previstos no aviso de dispensa
05/12/2025 09:30	Agente	em habilitatorios e documentos complementares
05/12/2025 09:30	Agente	prezado a documentação da empresa consta em duas abas no sistema
05/12/2025 09:28	DMED COMERCIAL FARMACEUTICO E HOSPITALAR LTDA	De acordo com item 6.1.2 do edital
05/12/2025 09:28	DMED COMERCIAL FARMACEUTICO E HOSPITALAR LTDA	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista
05/12/2025 09:27	Agente	não*
05/12/2025 09:26	Agente	quais documentos a empresa Ana apresentou?
05/12/2025 09:25	DMED COMERCIAL FARMACEUTICO E HOSPITALAR LTDA	Pois a empresa não apresentou documentos habilitatorios exigido em edital
05/12/2025 09:24	DMED COMERCIAL FARMACEUTICO E HOSPITALAR LTDA	Desejamos manifestar recurso
Por tratar-se de dispensa, a fase de recursos não é obrigatória, no entanto,		

Na sequência, a Recorrente alterou o foco da sua insurgência, questionando a validade da certidão de falência, posteriormente passou a alegar suposta irregularidade em certidão simplificada, documento este que sequer integra o rol de exigências previstas no aviso de dispensa de licitação, para, somente ao final, concentrar sua irresignação na qualificação técnica da Recorrida, vejamos:





05/12/2025 09:56	DMED COMERCIAL FARMACEUTICO E HOSPITALAR LTDA	Sr(a) Pregoeiro(a) Acreditamos que determinados pontos da documentação podem ter sido interpretados de forma distinta daquilo que foi efetivamente apresentado, motivo pelo qual solicitamos, de maneira transparente e colaborativa, uma reavaliação minuciosa e cuidadosa, garantindo assim a correta observância dos requisitos previstos no edital. Contrato social e consolidação. Vale resaltar apenas nosso ponto e que fique registrado. Obrigado.
05/12/2025 09:56	Agente	a documentação apresentada se encontra em conformidade com as exigências no aviso de dispensa de licitação. Porém, conforme manifestação de intenção de recurso a empresa manifestante terá o prazo de até 03 dias úteis para a apresentação da peça recursal.
05/12/2025 09:54	Agente	prezado, não há exigência de apresentação de certidão simplificada no aviso de dispensa.
05/12/2025 09:53	DMED COMERCIAL FARMACEUTICO E HOSPITALAR LTDA	Certidão simplificada vencida.
05/12/2025 09:47	DROGARIA SAO JORGE LTDA	Documentação em conformidade e válida.
05/12/2025 09:46	DROGARIA SAO JORGE LTDA	QUALIFICACAO TEC > ATESTADO DE CAPACIDADE TEC > DOCUMENTACAO COMPLETA > (18/11/2025)
05/12/2025 09:43	DROGARIA SAO JORGE LTDA	A disposição para esclarecer quaisquer outras dúvidas.
05/12/2025 09:42	DROGARIA SAO JORGE LTDA	Prezado, analise aba por aba que vai encontrar a documentação completa em um único arquivo.
05/12/2025 09:41	Agente	a documentação apresentada pela empresa consta em sua totalidade no campo de atestados, nomeado como "documentação completa"
05/12/2025 09:36	DMED COMERCIAL FARMACEUTICO E HOSPITALAR LTDA	Em documentos habilitatórios, a falência consta vencida

Fechar

Essa mutação contínua das alegações revela, de forma inequívoca, que não havia, desde o início, uma inconformidade objetiva e verificável, mas sim uma tentativa reiterada de localizar algum vício formal que pudesse ensejar a desclassificação da empresa mais bem classificada. Tal conduta foi devidamente enfrentada pela Administração ainda em sessão, por meio de esclarecimentos técnicos, os quais não se confundem, em hipótese alguma, com julgamento antecipado de mérito, mas configuram legítimo exercício do dever de transparência, motivação e autotutela administrativa.

Portanto, a atuação dessa Agente de Contratação manteve-se estritamente dentro dos limites legais, buscando sanar dúvidas operacionais e garantir a correta compreensão da documentação apresentada, sem prejuízo do pleno exercício do direito de recorrer, que foi expressamente assegurado e efetivamente exercido pela Recorrente.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ANÁLISE SISTÊMICA, PLURALIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

O núcleo central do recurso administrativo reside na alegação de que a empresa DROGARIA SÃO JORGE LTDA não teria comprovado aptidão técnica para o fornecimento do objeto licitado, sob o argumento de que um dos documentos analisados demonstraria apenas uma relação comercial de compra de produtos, e não de fornecimento.

Todavia, tal argumentação desconsidera por completo a análise sistêmica e global do conjunto documental apresentado pela Recorrida, o que não se coaduna com a forma correta de exame da qualificação técnica em procedimentos licitatórios, sobretudo à luz do princípio do formalismo moderado, amplamente consagrado na doutrina e jurisprudência administrativa.





Tamboril

PREFEITURA

A empresa DROGARIA SÃO JORGE LTDA apresentou documentação referente a capacidade técnica suficiente no campo denominado “complementares/exequibilidades”, incluindo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Tamboril, devidamente assinado pela Secretária Municipal de Saúde, certificando que a empresa forneceu medicamentos de forma regular e satisfatória, no âmbito do Contrato nº 2023.05.16.001, no período compreendido entre maio e dezembro de 2023, conforme demonstrado a seguir:

MAZ PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Prefeitura Municipal de Tamboril 07.705.817/0001-04 11:46:23 Ruyanele Karoline Brasil

Detalhes do participante

Processo administrativo Nº 1000530/512700004 - Detalhe do contrato eletrônico Nº 278/2023

Número	Documento	Ações	
ACT - NOTAS			
Data emissão	Data validade	Situação	Responsável pelo anexo
---	---	Vigente	Participante

Atestado de Capacidade Técnica

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 07.705.817/0001-04, situada Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N - Bairro São Pedro, Tamboril - Estado do Ceará, através da Secretária de Saúde, nomeou ao representante pela Secretária Municipal de Saúde, a Sra. CECILIA ERICA NASCIMENTO SANTANA, inscrita para os devidos fins que a empresa DROGARIA SÃO JORGE LTDA, com sede na cidade de Tamboril, Estado do Ceará à Rua/Av. Joaquim Macedo de Mota, 250 - Centro, inscrita no CNPJ sob nº 11.675.849/0001-40, forneceu AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM BASE NA LISTAGEM DE "A" A "Z", ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÉUTICO - ABC FARMA, MODALIDADE DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA ABC FARMA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO DE SAÚDE, SEM COMO AS OBRIGAS JUDICIAIS E RECOMENDAÇÕES PARA COM AS PESSOAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL-CE.

Atestamos que tal fornecimento foi entregue satisfatoriamente durante dos prazos no período entre maio a dezembro de 2023 nas exceções exigidas no TERMO DE CONTRATO nº 2023.05.16.001, conforme tabela de fornecimento em anexo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabatem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Tamboril - CE, em 27 de Setembro de 2024.

Cecilia Erica Nascimento Santana
Secretaria Municipal de Saúde

O documento apresentado pela empresa trata-se de atestado emitido por ente público, relativo a contrato administrativo regularmente formalizado, o que lhe confere elevado grau de confiabilidade e presunção de veracidade. O documento atesta expressamente o fornecimento de medicamentos, inclusive mediante aplicação de maior percentual de desconto sobre a tabela ABC FARMA, modalidade amplamente utilizada pela Administração Pública na aquisição desse tipo de insumo, o que evidencia plena compatibilidade técnica, operacional e comercial com o objeto da presente contratação.

Ademais, o atestado encontra-se acompanhado de notas fiscais correspondentes ao fornecimento efetivamente realizado, reforçando a materialidade da execução contratual e demonstrando, de forma inequívoca, que a Recorrida não apenas atua no ramo farmacêutico, mas possui histórico comprovado de fornecimento de medicamentos, inclusive à esta Administração Pública.



Centro Administrativo Antônio Mota
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br

[Handwritten signature]



Nesse contexto, a tentativa da Recorrente de desqualificar toda a experiência técnica da empresa vencedora com base em apenas um dos documentos constantes nos autos revela-se claramente insuficiente e dissociada da realidade documental do processo.

DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

O item 6.1.4.1 do edital é claro ao exigir a apresentação de atestado que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. Em nenhum momento o instrumento convocatório restringe tal comprovação a um único modelo documental ou a uma descrição excessivamente específica, tampouco exige exclusividade em relação a determinado fármaco.

No caso concreto, ao apresentar atestado de fornecimento de medicamentos a ente público, acompanhado de notas fiscais e vinculado a contrato administrativo regularmente executado, a empresa DROGARIA SÃO JORGE LTDA cumpre integralmente a exigência editalícia, demonstrando possuir capacidade técnica, logística e operacional para atender às demandas decorrentes da contratação pretendida.

A tese sustentada pela Recorrente, no sentido de que “comprar não é fornecer”, perde completamente seu objeto diante da existência, nos autos, de documentos que comprovam, de forma cabal, que a Recorrida atuou efetivamente como fornecedora, e não como mera adquirente de produtos. Ainda que houvesse documento isolado que demonstrasse relação de compra, tal fato não teria o condão de macular a habilitação quando o conjunto probatório evidencia, de maneira clara e suficiente, a atividade de fornecimento compatível com o objeto licitado.

Cumprе destacar, ainda, que o objeto da contratação envolve medicamento específico, a pregabalina, a qual se insere, de forma inequívoca, na categoria de medicamentos. Assim, o fornecimento anterior de medicamentos, comprovado por atestado e documentação fiscal, atende plenamente ao critério de similaridade e pertinência exigido pelo edital, não havendo qualquer descompasso entre a experiência comprovada e o objeto da licitação.

Dessa forma, a interpretação conferida pela Recorrente revela excesso de formalismo e leitura restritiva do instrumento convocatório, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não merece prosperar.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após a análise integral dos autos, das razões recursais apresentadas e da documentação que instrui o processo, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no aviso de dispensa de licitação e nos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da transparência e da busca da verdade material, conclui-se que:

- a) não houve julgamento antecipado de mérito, cerceamento do direito de defesa ou qualquer irregularidade na condução da sessão





Tamboril

PREFEITURA

pública, tendo a atuação da Agente de Contratação se pautado de forma técnica, motivada e estritamente dentro dos limites legais;

b) a empresa DROGARIA SÃO JORGE LTDA apresentou documentação de habilitação em plena conformidade com as exigências previstas no aviso de dispensa de licitação;

c) o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é válido, suficiente e plenamente compatível com o objeto da contratação, restando devidamente comprovada a aptidão técnica da empresa vencedora para o fornecimento de medicamentos;

d) as razões recursais interpostas pela empresa DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR LTDA não demonstraram qualquer ilegalidade, irregularidade ou descumprimento do instrumento convocatório que justificasse a inabilitação da empresa declarada vencedora.

Dessa forma, esta Agente de Contratação decide:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que as alegações apresentadas se baseiam em interpretação parcial e equivocada do conjunto documental constante dos autos, restando plenamente comprovada a regularidade da habilitação da empresa Recorrida;

III – MANTER A HABILITAÇÃO da empresa DROGARIA SÃO JORGE LTDA, preservando-se a decisão que a declarou vencedora da Dispensa de Licitação nº 076/2025/DL, para os itens arrematados.

Tamboril – CE, 17 de dezembro de 2025.


RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 279/2025



Centro Administrativo Antônio Mota
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br



Tamboril
PREFEITURA

DESPACHO

A Agente de Contratação
Sra. Rayanne Kamilla Brasil Alves
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezada,

Após análise do parecer e informações apresentados pela Pregoeira, principalmente no tocante a improcedência aos pedidos formulados pela empresa: DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.576.802/0001-54, RATIFICO o julgamento da Sra. Agente de Contratação antes proferido. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do processo de Dispensa de Licitação nº 076/2025/DI., objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (PREGABALINA 75MG) PARA MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E ATENDIMENTO DE PACIENTES COM DORES NEUROPÁTICAS E CRÔNICAS, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tamboril – CE, 29 de dezembro de 2025.

CICERA ERICA
NASCIMENTO
SANTANA:003851443
50

Assinado de forma digital por
CICERA ERICA NASCIMENTO
SANTANA:00385144350
Dados: 2025.12.29 09:22:32
-03'00'

CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA
SECRETÁRIA DA SAÚDE